



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Gestão  
Central de Compras

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA - EPP**

**1 DAS PRELIMINARES**

**1.1 Do instrumento interposto**

1.1.1 Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 18 de abril de 2016, pela empresa **TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA - EPP**, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2016– UASG 201057.

**1.2 Da tempestividade**

1.2.1 O art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

1.2.2 Dessa forma, dado que a publicação do Edital ocorreu em 08 de abril de 2016 e, tendo como data final de entrega das propostas o dia 20 de abril de 2016, a data limite para impugnação será até 18 de abril de 2016.

1.2.2.1 Logo, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

**2 DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO**

2.1 A impugnante requer a alteração ou revogação dos seguintes ITENS do Edital:

Termo de Referência

8.12 *Será considerada data do pagamento o dia em que constar como liquidada a ordem bancária para pagamento.*

8.5.1 *A fatura deverá ser apresentada em arquivo eletrônico, em até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do mês, acompanhadas das correspondentes faturas/notas fiscais emitidas pelas companhias aéreas à CONTRATADA, conforme previsto na Orientação Normativa nº 1/2014, discriminando as informações necessárias para efetivação das retenções e recolhimentos dos tributos, conforme estabelecido na legislação vigente.*

8.5.6 *O pagamento da fatura será efetuado mensalmente pela CONTRATANTE no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da apresentação da fatura contendo o detalhamento dos serviços executados no mês anterior, através de ordem bancária para crédito em banco, agência e conta corrente indicada pela CONTRATADA, ressalvado os casos dispostos no parágrafo 3º do artigo 5º da Lei nº 8.666/1993.*

11.4 O código IATA e as contas exclusivas devem permitir a emissão de BILHETE DE PASSAGEM nas seguintes companhias aéreas, no mínimo: TAM, GOL, AVIANCA, AZUL, PASSAREDO, SETE, MAP, AMERICAN AIRLINES, TAP, AIR FRANCE, DELTA AIRLINES, COPA AIRLINES, LUFTHANSA, EMIRATES, AEROLINEAS ARGENTINAS, SOUTH AFRICA, KLM, TACA, IBERIA, UNITED AIRLINES, QATAR AIRWAYS, LAN, AIR CHINA, ALITALIA, AEROMEXICO, AIR CANADA, BRITISH AIRWAYS, PLUMA, ETIHAD AIRWAYS, SWISS, TURKISH AIRLINE, US AIRWAYS.

### Edital

9.7.1.2 certificado de credenciamento à International Air Transport Association - IATA, que permita a emissão de BILHETE DE PASSAGEM, citado no subitem 6.1.1 do Termo de Referência, no mínimo, ou, caso a companhia aérea não esteja inserida e utilizando plenamente os sistemas GDS disponíveis no mercado, certificado de credenciamento específico com a mesma;

## 3 DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1 O Pregão Eletrônico nº 01/2016, tem como objeto o Registro de Preços para contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

3.2 Relativamente à impugnação do subitem 8.12 do Termo de Referência – TR anexado ao Edital da licitação em questão, esclarecemos que o uso do termo “liquidada” na redação tem o sentido de expressar que será considerada data de pagamento das faturas apresentadas pela agência de turismo contratada a data em for emitida a ordem bancária correspondente.

3.2.1 Essa é a regra para a movimentação de recursos da Conta Única do Tesouro, da qual é dado conhecimento amplo a todas as licitantes por meio do edital, e que deverá ser considerada na avaliação de seu interesse em contratar com o Poder Público e, ainda, na formação de seus preços para oferta no certame licitacional.

3.2.2 Ou seja, o redação do item 8.12 do Termo de Referência ao utilizar o termo “liquidada”, referiu-se à “emissão da Ordem Bancária”, sendo este o momento em que será considerado o pagamento realizado.

3.2.2.1 A impugnante reconhece que “tecnicamente, o pagamento ocorre com a emissão da ordem bancária”. No primeiro parágrafo da página 2 da peça de impugnação, bem como no primeiro parágrafo da página 3:

#### **Pagamento:**

*Último estágio da despesa pública. Caracteriza-se peça emissão do cheque ou ordem bancária em favor do credor.*

3.2.2.2 Outro não pode ser, portanto, o marco da realização do pagamento pela Administração.

3.2.3 Por oportuno, esclarecemos que eventual cancelamento de Ordem Bancária não pode ocorrer de forma aleatória ou injustificada, como pareceu crer a impugnante: “(...) basta a referida ordem bancária não ser enviada ao banco, ser enviada com atraso ou ser cancelada – fatos não raros de acontecer – para que o devido crédito em conta corrente do beneficiário não se concretize”.

3.2.3.1 Ocorrências consideradas anormais ou em desacordo com os ajustes contratuais podem ser questionadas, inclusive administrativamente, diretamente à contratante, à qual incumbe as correções da atuação do Administrador, quando for o caso.

3.2.3.2 A Ordem Bancária pode ser cancelada, com justificativa registrada, no dia de sua emissão, para necessária correção de erros na emissão, sendo seguida da emissão de nova Ordem Bancária.

3.2.3.3 Para a correção de impropriedades percebidas depois do dia da emissão da Ordem Bancária, o comando de cancelamento, de mesma forma justificado, dar-se-á na RE (Relação de OB Externas ou extra Siafi).

3.2.3.4 Cancelamento de Ordem Bancária sem justa motivação implica a apuração de responsabilidade.

3.2.3.5 Portanto, prestada esta informação, não existe amparo para a impugnação registrada, reafirmando que o uso do termo “liquidada” em nada se relaciona com o estágio da execução orçamentária denominado “liquidação”.

4 Relativamente à impugnação dos subitens 8.5.1 e 8.5.6 do mencionado TR, primeiramente, questiona os prazos definidos para entrega de fatura e efetivação do pagamento.

4.1 Sendo o prazo para a entrega da fatura de até 5 dias úteis após o encerramento do mês e o prazo para o pagamento da fatura de 10 dias úteis contados da apresentação da fatura, entende que o pagamento ocorrerá no mínimo 20 dias após o mês de emissão dos bilhetes e, se houver feriado, até 25 dias após o encerramento do mês.

4.1.1 Informa que paga às companhias aéreas internacionais os bilhetes, “principal objeto dessa licitação”, em suas palavras, em “30 (trinta) dias fora a semana de sua emissão”. Ou seja, a depender do dia da semana de emissão, terá, no mínimo, 30 dias para fazer o pagamento dos bilhetes internacionais.

4.1.2 Continua afirmando que estaria financiando, a custo zero, as aquisições da contratante.

4.1.3 Ora, a regra do item 8.5.1 concede prazo de até 5 dias úteis para a própria contratada emitir a fatura.

4.1.3.1 Está em suas mãos emitir no menor prazo a fatura, qual seja um dia, inclusive sem grandes esforços, em tempos de Nota Fiscal Eletrônica.

4.1.4 Já o item 8.5.6 assume que a contratante pagará a fatura, a contar de seu recebimento, no 10º dia útil.

4.1.4.1 Considerando dois finais de semana ocorridos no intervalo após um dia para a emissão da Nota Fiscal, celeridade que só depende da contratada, ter-se-ia o transcurso de 15 dias corridos.



4.1.4.2 E mais, não parece coerente pretender que se fixe prazo de pagamento considerando a eventualidade de feriado, argumento trazido pela impugnante.

4.1.5 Logo, tanto não é correta a dimensão de prazos alegada pela contratante, como não se pode deixar de esclarecer que tais interregnos são admitidos no mercado e estão objetivamente definidos no edital, cabendo à impugnante, se julgar necessário, considerá-los ao formar seus preços de agenciamento. E não se trata de financiamento, nem de condição especial para a Administração Pública.

4.1.5.1 Ao público privado as agências de viagens “vendem” seus serviços de agenciamento para a emissão de passagens sem exigir o pagamento antecipado. Ao contrário, concedem condições de parcelamento sem e com juros.

4.1.6 Com respeito às condições de comprovação da qualificação financeira, esclarece-se que atendem as atuais disposições legais e normativas vigentes e que a argumentação quanto ao critério de habilitação econômico-financeira é somente referente a um daqueles números exigidos no item 9 e seus subitens do Edital da licitação em questão.

4.1.6.1 Portanto, não resta razão para atendimento do pedido de impugnação, visto que o atendimento aos requisitos do edital necessitam serem analisados no seu conjunto e não individualmente.

4.1.6.2 No certame anterior em que essa empresa sagrou-se vencedora, a exigência era de comprovação de índices de liquidez idênticos aos do Edital do pregão em análise iguais ou superiores a 1 (um) ou, alternativamente, não comprovando os índices de liquidez exigia-se a comprovação de patrimônio líquido mínimo de R\$ 125.535,44, correspondendo a 5% do valor estimado para os serviços de agenciamento.

4.1.6.2.1 E a impugnante presta os serviços há 11 (meses) à APF, demonstrando que a qualificação financeira exigida não trouxe qualquer prejuízo à prestação dos serviços.

4.1.6.3 Já no presente pregão, não comprovando índices iguais os superiores a 1, o patrimônio líquido mínimo deverá ser de R\$ 86.496,11, que correspondem, igualmente, a 5% do valor estimado para os serviços de agenciamento.

4.1.6.4 Não estando configurada, até o momento, qualquer situação que justifique a majoração das exigências de habilitação, fazê-lo seria atuar restringindo a participação no certame, ato que seria contrário à legislação vigente e ao interesse público.

5 Relativamente ao último ponto da impugnação, tratando do subitem 9.7.1.2 do Edital e do subitem 11.4 do TR citado, informamos que se trata de exigência estabelecida, justamente no sentido de prestar comprovação da condição de emissão de bilhetes junto às companhias relacionadas.

5.1 No entanto, o certificado de credenciamento à IATA já atende a condição de emitente, com crédito, junto às companhias aéreas relacionadas no certificado.

5.2 Não tendo o IATA para alguma(s) da(s) companhia(s) aérea(s) elencada(s) no item 11.4 do TR, a licitante terá que comprovar o crédito por meio de certificado emitido pela própria empresa de transporte aéreo.

5.3 Não há razão para se exigir certificado emitido por cada companhia aérea, quando a existência de crédito junto a ela estiver chancelada pelo IATA:

*“9.7.1.2 certificado de credenciamento à International Air Transport Association - IATA, que permita a emissão de BILHETE DE PASSAGEM, citado no subitem 6.1.1 do Termo de Referência, no mínimo, ou, caso a companhia aérea não esteja inserida e utilizando plenamente os sistemas GDS disponíveis no mercado, certificado de credenciamento específico com a mesma;”*

*“11.4 O código IATA e as contas exclusivas devem permitir a emissão de BILHETE DE PASSAGEM nas seguintes companhias aéreas, no mínimo:*

*TAM, GOL, AVIANCA, AZUL, PASSAREDO, SETE, MAP, AMERICAN AIRLINES, TAP, AIR FRANCE, DELTA AIRLINES, COPA AIRLINES, LUFTHANSA, EMIRATES, AEROLINEAS ARGENTINAS, SOUTH AFRICA, KLM, TACA, IBERIA, UNITED AIRLINES, QATAR AIRWAYS, LAN, AIR CHINA, ALITALIA, AEROMEXICO, AIR CANADA, BRITISH AIRWAYS, PLUMA, ETIHAD AIRWAYS, SWISS, TURKISH AIRLINE, US AIRWAYS.”*

5.4 Relativamente às informações específicas trazidas em relação às companhias aéreas, PLUNA, PASSAREDO, US AIRWAYS, ASTA, FLYWAYS e PIQUIATUBA, entendemos não serem suficientes para qualquer alteração do Edital ou TR neste momento, visto que, se comprovadamente impossível de cumprir, a exigência se torna insubsistente.

#### **4 CONCLUSÃO**

4.1 Pelos motivos elencados NÃO assiste razão à Impugnante, de forma que MANTÉM-SE OS TERMOS do edital e prazos nele contidos.

Brasília, 19 de abril de 2016.

  
IRENE SOARES DOS SANTOS  
Pregoeira

